



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 12, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 475, de 2009)**

(Mensagem nº 52/2010-CN – nº 303/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 (MP nº 475/09), que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

“Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.

§ 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

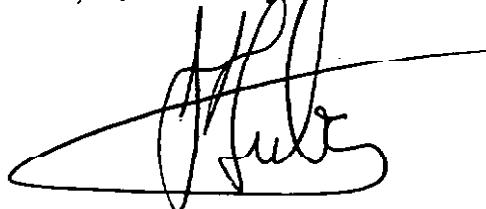
§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo, da forma como aprovado, não atende ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de junho de 2010.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 475/2009)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o *caput* dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 3º Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72%
Em março de 2009	7,39%
Em abril de 2009	7,17%
Em maio de 2009	6,58%
Em junho de 2009	5,95%
Em julho de 2009	5,51%
Em agosto de 2009	5,26%
Em setembro de 2009	5,18%
Em outubro de 2009	5,01%
Em novembro de 2009	4,77%
Em dezembro de 2009	4,38%

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 475, de 2009)

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 24/12/2009, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009.

Em 3/2/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação (DSF de 4/2/2010).

Em 9/2/2010, no prazo regimental, são oferecidas vinte e oito emendas à Medida Provisória (DSF de 10/2/2010).

Em 17/2/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 18/2/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 71, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 21/1/2010, é designado pela Presidência como Relator, o Dep. Cândido Vaccarezza, para proferir parecer a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.

Em 28/4/2010, em Plenário, é proferido o Parecer pelo Relator, Dep. Cândido Vaccarezza, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 15 a 19 e 21.

Em 4/5/2010, é aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária; e é rejeitado na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22; e, no mérito, pela aprovação desta Medida, e pela rejeição das Emendas de nºs 15 a 19 e 21. Aprovados o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, e as Emendas nºs 25 e 26. Rejeitada a Emenda nº 10, e prejudicadas as demais emendas.

Em 11/5/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 445, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 24/3/2010, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, datado de 23 de março de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 11/5/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, à Medida Provisória nº 475, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar a pauta no Senado Federal (DSF de 12/5/2010).

Em 13/5/2010, em Plenário, a Presidência designa o Senador Romero Jucá, Relator revisor do presente projeto.

Em 19/5/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, Relator Revisor, o Parecer nº 575, de 2010-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão, pela retirada das Emendas nºs 30 e 33, anteriormente apresentadas no relatório, e manutenção das Emendas nºs 31 e 32, de redação. Aprovados o Projeto de Lei de Conversão e as Emendas nº 31 e 32. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas. Aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 576, de 2010-CDIR (Relator Senador Mão Santa). À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 18, de 26 de maio de 2010.

VETO PARCIAL Nº 12, de 2010
(Mensagem nº 52, de 2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 16/6/2010

Partes vetadas:

- § 7º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e
- § 10 do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DSF, de 01/07/2010.